Acórdão: 24.523/23/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.002327774-10

Impugnação: 40.010154185-45

Impugnante: Antônio Pereira Pagano Gama Comércio de Café

IE: 002560396.00-27

Coobrigados: Antônio Pereira Pagano Gama

CPF: 034.834.056-74

Durval José de Miranda Silva

CPF: 419.530.376-15

Márcio Gustavo de Oliveira Gomes

CPF: 036.874.156-78

Paulim Pereira da Silva

CPF: 825.562.536-49

Procurador: Erik Costa Cruz e Reis

Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

ESTOQUE MERCADORIA ENTRADA \mathbf{E} **DESACOBERTADOS** DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada adquiriu, bem como manteve em estoque, mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do art. 133-A, inciso I, alínea "f", do RICMS/02. As mercadorias foram consideradas desacobertadas por força das disposições do art. 149, inciso I, do RICMS/02, o que levou ao encerramento do diferimento do imposto, conforme previsto no art. 12, inciso II, da mesma norma regulamentar. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos e omissões dos Coobrigados concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela

Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, § 3°, da Lei n° 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada deu entrada e manteve estoque mercadorias (café cru em grãos) desacobertadas de documento fiscal, nos períodos de apuração de maio e julho a novembro de 2017 e janeiro a março e julho de 2018), mediante verificação fiscal analítica.

Os documentos fiscais que acompanharam a entrada dessas mercadorias no Estabelecimento Autuado foram declarados ideologicamente falsos, por inexistência do estabelecimento remetente, com fulcro no art. 39, § 4°, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75.

As operações foram consideradas desacobertadas de documento fiscal, para todos os efeitos, com base no disposto no art. 149, inciso I, do RICMS/02, implicando, via de consequência, no encerramento do diferimento, nos termos do art. 12, inciso II, do mesmo diploma regulamentar.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados pelo crédito tributário:

- o sócio-administrador da Autuada, Sr. Antônio Pereira Pagano Gama, com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75, em razão da prática de atos com infração de lei;
- o contabilista responsável pela escrituração fiscal e contábil da Autuada, Sr. Márcio Gustavo de Oliveira Gomes, com fulcro no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, § 3°, da Lei n° 6.763/75, em razão da conduta dolosa de escriturar documentos ideologicamente falsos, desacompanhados de quaisquer comprovantes financeiros (pagamentos) relativos às operações;
- o sócio administrador e o administrador de fato da empresa emitente das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, os Srs. Paulim Pereira da Silva e Durval José de Miranda Silva, respectivamente, com fundamento no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, em razão de sua comprovada participação e nos ilícitos detectados.

Os documentos e anexos que compõem o e-PTA estão listados e descritos às págs. 2.236/2.239, no âmbito do Relatório Fiscal Complementar.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 6.396/6.403, acompanhada dos documentos de págs. 6.404/6.406.

Afirma que:

- o Ato Declaratório nº 01.394.210.000097 teria sido publicado em momento posterior à emissão das notas fiscais e não poderia retroagir seus efeitos para alcançá-las. Acrescenta que as notas fiscais foram autorizadas pelo Fisco e regularmente contabilizadas na escrituração fiscal;
- apesar da afirmação de que os documentos fiscais não merecem fé, o Fisco se utilizou das informações neles constantes para estabelecer a base de cálculo do ICMS exigido;
- a Súmula nº 509 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citada pelo Fisco em seu relatório, embora reafirme a absoluta impossibilidade de retroação dos efeitos da inidoneidade contra terceiros, não se amolda ao caso em tela, eis que não houve qualquer creditamento de ICMS, na medida em que o imposto sobre as operações é diferido;
- a própria Autoridade Lançadora afirma que as operações existiram, mas alega que a movimentação bancária apresentada não prova que os pagamentos foram realizados ao remetente das mercadorias. Conclui que a não comprovação financeira não é prova cabal da inexistência das operações consignadas nos documentos fiscais;
- o Auto de Infração é nulo, por erro na capitulação legal da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, visto que foi aplicado o limitador do inciso II do § 2º (duas vezes o valor do ICMS), quando o correto seria o limitador do inciso I (dez por cento do valor da operação), na medida em que as operações internas com café são amparadas por diferimento.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Os Coobrigados, apesar de regularmente intimados (págs. 6.407/6.424), não apresentaram impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 6.425/6.488, refuta integralmente as alegações da Defesa.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 6.489/6.500, opina, em preliminar, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A Defesa alega nulidade do Auto de Infração, por erro na capitulação legal da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, visto que foi aplicado o limitador do inciso II do § 2º (duas vezes o valor do ICMS), quando o correto seria o limitador do inciso I (dez por cento do valor da operação), na medida em que as operações internas com café são amparadas por diferimento.

No entanto, o argumento tem clara natureza meritória e como tal será tratado.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, entre 2017 (maio e julho a novembro) e 2018 (janeiro a março e julho), mediante verificação fiscal analítica, que a Autuada deu entrada e manteve estoque mercadorias (café cru em grãos) desacobertadas de documento fiscal, visto que acompanhadas de notas fiscais ideologicamente falsas, o que resultou em encerramento do ICMS da operação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Foram incluídos como Coobrigados o sócio-administrador e o contabilista responsável da Autuada, assim como o sócio-administrador e o administrador de fato da empresa emitente das notas fiscais ideologicamente falsas.

De início, importante esclarecer o contexto em que as infrações foram constatadas.

A Autuada é um comércio atacadista de café em grãos situado em Manhuaçu/MG, que durante o período autuado recebeu da empresa Paulim Pereira da Silva, de Manhumirim/MG, um total de 718 (setecentos e dezoito) notas fiscais, relativas a 330.885 (trezentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e cinco) sacas de café em grão, totalizando mais de R\$ 140 milhões em operações de entrada com essas mercadorias.

As investigações do Fisco demonstraram que a empresa Paulim Pereira, emitente das notas fiscais, funcionava como empresa "noteira", ou seja, empresa fraudulentamente constituída e registrada, que obtém cadastro e licença para funcionamento, mas que não exerce suas atividades de fato.

Por conseguinte, todas essas notas fiscais foram declaradas ideologicamente falsas pelo Ato Declaratório de Falsidade/Inidoneidade nº 01.394.210.000097, publicado em 27/09/18 (fls. 2.270), com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75 e o art. 133-A, inciso I, alínea "f", do RICMS/02, visto que o emitente Paulim Pereira da Silva obteve sua inscrição estadual com utilização de dados falsos.

Lei n° 6.763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

 (\ldots)

§ 4° - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

 (\ldots)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.6 - não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

RICMS/02

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

 (\ldots)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Conforme consta do RICMS/02, o uso de documentos fiscais ideologicamente falsos é uma conduta que tem como consequência tornar a movimentação das mercadorias desacobertada de documento fiscal (art. 149, inciso I). No caso dos autos, esse desacobertamento levou ao encerramento do diferimento do imposto incidente na operação (art. 12, inciso II) e tornou esgotado o prazo para recolhimento do ICMS devido (art. 89, inciso I):

RICMS/02

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

 $\ensuremath{\mathbb{I}}$ - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

 (\ldots)

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(. . .)

II - a operação for realizada ou o serviço
prestado sem documento fiscal;

(...)

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para
recolhimento do imposto, inclusive o devido a

24.523/23/1°

título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(Destacou-se)

Saliente-se que mesmo após intimação do Fisco para tal, não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem o efetivo pagamento pela Autuada ao emitente desses documentos fiscais, o que confirma que as operações neles descritas não ocorreram e que eles serviram apenas como instrumentos para justificar a origem de outras entradas de café da Autuada, realizadas sem emissão de documento fiscal.

Como consequência, o Fisco formalizou o presente crédito tributário para exigir o ICMS, acompanhado das respectivas multas de revalidação e isolada e dos acréscimos legais, conforme se pode ver no Anexo 38 – "Demonst. do Crédito Tributário" (fls. 6.381).

Passando à análise dos argumentos da impugnação, a Defesa alega que o Ato Declaratório nº 01.394.210.000097 foi publicado em momento posterior à emissão das notas fiscais e não pode retroagir seus efeitos para alcançá-las. Acrescenta que as notas fiscais foram autorizadas pelo Fisco e regularmente contabilizadas na escrituração fiscal.

Cumpre esclarecer que o ato declaratório não cria nem estabelece um novo fato, prestando-se apenas a atestar uma situação preexistente.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02 como ensejadoras de falsidade/inidoneidade.

Nesse diapasão, ampla divulgação é dada ao ato expedido pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, dele constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos, exatamente como ocorreu no presente caso.

É pacífico na doutrina o efeito "ex tunc" dos atos declaratórios, com efeitos desde a origem, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões. Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

"O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc)".

Conforme mencionado, o ato declaratório apenas atesta uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo qualquer coisa jurídica nova. Portanto, sua natureza é obviamente declaratória e não de caráter constitutivo. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público aquilo que já existia desde a origem.

Cabe destacar que, constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo e, também, que os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco, nos termos do art. 135, parágrafo único, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ademais, não houve manifestação de parte interessada visando à contestação do ato declaratório, conforme autoriza o art. 134-A do RICMS/02:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu;

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Cumpre salientar, ainda, que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos no caso em análise. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreveu a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem os documentos fiscais materialmente inábeis para acobertar as operações.

Assim, sem razão os argumentos.

A Impugnante afirma que a Súmula nº 509 do STJ, citada pelo Fisco em seu relatório, embora reafirme a absoluta impossibilidade de retroação dos efeitos da inidoneidade contra terceiros, não se amolda ao caso em tela, eis que não houve qualquer creditamento de ICMS, na medida em que o imposto sobre as operações é diferido.

Importante destacar que a Súmula nº 509 do STJ externa entendimento no sentido de que, quando o adquirente consegue demonstrar sua boa-fé, comprovando a

veracidade da operação de compra e venda mediante apresentação de documentos que demonstrem o efetivo pagamento ao remetente constante dos documentos fiscais, o crédito apropriado não poderá ser estornado, justamente em prestígio a essa boa-fé.

Na hipótese dos autos, a citação dessa súmula pelo Fisco se deu como um reforço argumentativo, no sentido de que aqui também inexiste boa-fé, pois independentemente de não ter havido aproveitamento de crédito, o destinatário das mercadorias (a Autuada) não comprovou a veracidade das operações de compra e venda, pois não apresentou documentos relativos ao seu efetivo pagamento.

Nesse diapasão, deve ser aplicado à situação dos autos o mesmo raciocínio jurídico que permeou as decisões que deram origem à Súmula nº 509 do STJ, no sentido de que inexiste boa-fé na hipótese em que o destinatário das mercadorias não apresenta comprovantes de pagamento da operação de compra e venda questionada.

Reitere-se, por fim, que a declaração de Inidoneidade/Falsidade tem natureza declaratória, sendo seus efeitos "ex tunc", conforme já se viu.

Portanto, sem razão o questionamento.

A Defesa aduz que apesar de afirmar que os documentos fiscais não merecem fé, o Fisco se utilizou das informações neles constantes para estabelecer a base de cálculo do ICMS exigido.

Acrescenta que a própria Autoridade Lançadora afirma que as operações existiram, mas alega que a movimentação bancária apresentada não prova que os pagamentos foram realizados ao remetente das mercadorias. Conclui que a não comprovação financeira não é prova cabal da inexistência das operações consignadas nos documentos fiscais.

Mais uma vez não há razão nos argumentos.

Cabe esclarecer que a Impugnante foi intimada a apresentar "Documentos comprobatórios da efetiva realização das operações acobertadas por esses documentos, tais como CTRC, recibos de pagamento de títulos, de transferências online entre contas correntes, de ficha de compensação, transferência eletrônica disponível, cópias de cheques, entre outros" (fls. 09/20), obrigação da qual não se desincumbiu.

Às fls. 116/2.220, o Contribuinte apresentou extratos bancários relativos a 10 (dez) contas correntes, as quais estão enumeradas às fls. 2.237. Dessas contas, apenas uma (Sicoob – Conta Corrente 27.560-3) realizou algum tipo de transferência para a empresa emitente das notas ideologicamente falsas (Paulim Pereira da Silva) ou para o seu administrador de fato (o Sr. Durval José Miranda da Silva), operações essas que estão destacadas em verde no extrato (116/1.423).

No entanto, como demonstrou o Fisco no Anexo 50 – "Cruzamento NF-e" (fls. 6.380), as transferências realizadas para os dois não guardam qualquer relação de valor com nenhuma das notas fiscais emitidas. Além disso, o valor total dessas transferências representa apenas 0,61% (sessenta e um centésimos por cento) do valor total das notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, o que reforça a conclusão de que não se trata de pagamento pelas mercadorias constantes dos documentos fiscais.

Como se pode ver na coluna I do citado Anexo 50, no caso do Sr. Durval, o valor médio dessas transferências é de cerca R\$ 1.858,00 (mil oitocentos e cinquenta e oito reais), valor muito mais compatível com algum tipo de pagamento pelos "serviços prestados", de emissão de notas fiscais "graciosas", do que com pagamentos de operações com café (em geral, na casa das centenas de milhares de reais, como se pode ver na coluna F, com o valor das notas fiscais).

Registre-se que, como não há questionamentos em relação à existência das operações posteriores de saída das mercadorias do Estabelecimento Autuado, por óbvio, operações de entrada existiram, pois o estabelecimento da Autuada não produz café em grãos.

No entanto, como restou comprovado nos autos, essas entradas não tiveram origem no estabelecimento emitente dos documentos fiscais desclassificados, o que leva à inevitável conclusão de que as verdadeiras entradas de mercadorias se deram a partir de outros estabelecimentos e, por consectário lógico, ocorreram desacobertadas de documento fiscal.

Ademais, mesmo intimada para tal, a Autuada não apresentou um único comprovante de pagamento compatível com as operações descritas nesses documentos fiscais, o que reforça sobremaneira a conclusão de que as reais operações de entrada não são aquelas descritas nesses documentos.

Assim, sem razão a Defesa, devendo ser afastados os argumentos.

Por fim, a Defesa aduz que o Auto de Infração contém erro na capitulação legal da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763, visto que foi aplicado o limitador do inciso II do § 2º (duas vezes o valor do ICMS), quando o correto seria o limitador do inciso I (dez por cento do valor da operação), na medida em que as operações internas com café são amparadas por diferimento.

Inicialmente, importante destacar que as operações internas com café realizadas entre atacadistas da mercadoria, <u>quando devidamente acobertadas por documento fiscal regular</u>, são alcançadas pelo diferimento previsto no art. 111, inciso IV, alínea "e", do Anexo IX do RICMS/02:

```
Art. 111. O pagamento do imposto incidente nas operações com café cru, em coco ou em grão, fica diferido nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - saída da mercadoria, em operação interna, de estabelecimento atacadista, com destino a:

(...)

e) estabelecimento comercial atacadista de café;

(...)
```

Entretanto, no caso em tela, as notas fiscais são **irregulares**, tendo sido declaradas ideologicamente falsas, por conterem dados que não correspondiam à verdadeira operação praticada, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea "a", subalínea "a.6", da Lei nº 6.763/75, já transcrito.

Como consequência, esse diferimento foi encerrado, nos termos do já transcrito art. 12, inciso II, do RICMS/02 e o imposto foi corretamente exigido à alíquota de 18%, conforme estipula o art. 42, inciso I, alínea "e", do mesmo regulamento:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
(...)
e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas

Assim, como o diferimento foi corretamente encerrado e o imposto da operação foi devidamente exigido, a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75 deve observar o limitador do inciso I do § 2º do mesmo dispositivo, de duas vezes o valor do imposto incidente na operação, e não o do inciso II desse dispositivo, como aduziu a Defesa:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

anteriores;

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(. . .)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(Destacou-se)

Assim, correta a penalidade isolada exigida e o limitador aplicado pelo Fisco, devendo ser afastado o argumento da Defesa.

Apesar de não ter havido questionamentos específicos quanto ao tema, importante ressaltar que em razão das infrações constatadas e das suas condutas em relação aos fatos, o sócio-administrador da Autuada, Sr. Antônio Pereira Pagano Gama; o sócio-administrador e o administrador de fato da empresa emitente dos documentos fiscais, os Srs. Paulim Pereira da Silva e Durval José de Miranda Silva, respectivamente; e o contabilista da Autuada, Sr. Márcio Gustavo de Oliveira Gomes, foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação, nos termos dos arts.

124, inciso II e 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, inciso XII e §§ 2°, inciso I e 3°, da Lei n° 6.763/75:

 \mathtt{CTN}

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

 (\ldots)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes

(,,.)

§ 2° São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

§ 3º São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou máfá

Especificamente quanto ao contabilista, ressalte-se que ele registrou os documentos fiscais autuados na escrituração fiscal e contábil da Autuada, mesmo não havendo um único comprovante de pagamento das 718 (setecentas e dezoito) operações.

É cediço que a contabilidade de uma empresa comercial inclui tanto o registro fiscal das notas de entrada e saída de mercadorias, quanto os registros financeiros relativos à entrada e saída de recursos das contas contábeis (mormente as movimentações bancárias e os pagamentos/recebimentos das operações com mercadorias).

Nesse cenário, a conduta dolosa do contabilista, de registrar notas fiscais na escrituração fiscal e contábil da empresa, mesmo ciente da inexistência das operações financeiras correspondentes, demonstra sua participação ativa e consciente nas infrações praticadas, além do claro intuito de dificultar ou mesmo impedir que a Fiscalização descobrisse a irregularidade, viabilizando o resultado ilícito pretendido pelos envolvidos.

Tais ações do contabilista se mostram mais que suficientes para afastar qualquer indício de boa-fé, justificando sua inclusão como Coobrigado pelo lançamento.

Ademais, compulsando os autos é possível observar que há claros e fartos elementos capazes de comprovar o conluio entre todos Coobrigados para a prática das infrações à legislação tributária que deram origem à presente autuação, com consequente falta de recolhimento do ICMS devido ao estado de Minas Gerais, razão pela qual todos devem ser mantidos no polo passivo da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Alexandre Périssé de Abreu e Paola Juracy Cabral Soares.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2023.

Geraldo da Silva Datas Presidente / Relator

D